

**LEI ESTADUAL Nº 913, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1954**  
(DOE 14/12/1954)

*Dispõe sobre a colonização e aquisição de terras devolutas do Estado e a extração dos seus produtos nativos e dá providências correlatas.*

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I  
Da exploração  
CAPITULO I  
Das Terras

Art. 1º - O regime jurídico das terras públicas do Estado regular-se por esta lei e demais que a não contrariem.

Art. 2º - São terras públicas do Estado todas as que, dentro dos limites do Estado do Pará, exclusivamente lhe pertencem, nos termos da Constitui Federal e das leis em vigor.

Art. 3º - Incluem-se também entre os bens do domínio estadual 01 lagos e os rios em terrenos do seu domínio e os que têm a sua nascente e foz no território estadual bem como as suas ilhas, acrescidos e competentes margens (Constituição Federal, artigo 35).

Art. 4º - As terras públicas classificam-se em:

- a) terras devolutas;
- b) posses sujeitas à legitimação, que não foram legitimadas na forma da lei;
- c) sesmarias que, sujeitas à revalidação, não foram revalidadas na forma da lei;
- d) terras concedidas sob regime especial e das quais o Estado não perdedavia a capacidade de livre disposição.

Art. 5º - São terras devolutas:

- a) as que não estiverem aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal;
- b) as que não estiverem no domínio privado por título definitivo;
- c) aquelas cujas posses não se fundarem em títulos capazes de legitimação ou revalidação.

Parágrafo único - São declaradas caducas, e automaticamente revertidas à categoria de terras devolutas, as posses e sesmarias, sujeitas à legitimação ou revalidação e que não forem legitimadas ou revalidadas no prazo de seis (6) meses, a contar da publicação desta lei.

Art. 6º - As terras devolutas poderão ser objeto de:

- a) concessão a título gratuito;

- b) venda, em casos taxativamente enumerados;
- c) arrendamento;
- d) aforamento;
- e) declaração de uso comum.

## CAPITULO II

### Das terras de serventia pública

Art. 7º - Sem prejuízo das áreas destinadas a fins especiais, o Estado reservará as terras devolutas, com produtos nativos coletáveis, que julgar necessários à serventia pública, preferidas as situadas nas proximidades dos centros populosos e de maior produção.

§ 1º - Junto a cada povoação de mais de cem habitantes, onde houver terras devolutas com produtos nativos coletáveis, o Estado reservará obrigatoriamente, área não inferior a uma légua quadrada para serventia pública dos respectivos moradores.

§ 2º- São também mantidas como de serventia pública as terras já destinadas a esse fim por decretos especiais.

Art. 8º - Essas terras são inalienáveis, mas as pessoas comprovadamente desprovidas de recursos, terão o direito de extrair, nela, os produtos nativos de que trata a presente lei, na forma discriminada.

Art. 9º- A matrícula desses extratores será feita na Coletoria local, dentro dos limites máximos fixados no regulamento próprio atendida a capacidade de produção das respectivas terras.

Art. 10 - As matrículas vigorarão por safra, sendo abertas antes do dia 2 de dezembro e consideradas canceladas a 30 de setembro do ano seguinte:

- a) aos que já tenham trabalhado nas mesmas terras em safras imediatamente anteriores, para renovação da matrícula;
- b) aos moradores no município há mais de dois anos.

Art. 11 - É expressamente proibida a derrubada da vegetação que protege os rios e fontes d'água numa área de vinte metros em cada margem e em toda a sua extensão.

## CAPITULO III

### Das terras alienáveis

Art. 12 - As terras de indústrias extrativas não reservadas à serventia pública, poderão ser concedidas a particulares.

## SECÇÃO I

### Da concessão a título gratuito

Art. 13 - Quem tenha morada habitual em terra devoluta do Estado, terá preferência para sua aquisição, na forma desta lei, até vinte e cinco hectares.

Art. 14 - A área referida no artigo anterior poderá ser aumentada até o máximo de cem hectares, se o seu ocupante provar que é chefe de família, apto para o trabalho, que vive da exploração da terra e que tem, pelo menos, 10 hectares cultivados.

Art. 15 - O processo de aquisição iniciar-se-á por um requerimento dirigido ao Secretário de Obras, Terras e Viação, através da Coletaria local, acompanhado dos documentos que provem as exigências a que se referem os artigos 13 e 14.

Art. 16 - Serão observados os trâmites e os prazos do artigo 27.

Art. 17 - São de uso comum e insuscetíveis de apropriação particular as margens dos rios e lagos de propriedade do Estado até uma profundidade de vinte (20) metros, contados da preamar máxima ou da linha máxima de águas.

Art. 18 - Nas terras concedidas a particulares a título gratuito, por aforamento ou arrendamento, vinte por cento de área coberta de mata virgem será conservada no estado natural, de modo a garantir a existência da flora e da fauna da região.

## SECÇÃO II Dos arrendamentos

Art. 19 - O arrendamento será de cinco anos a contar da data de assinatura do respectivo contrato.

Art. 20 - A nenhum pretendente poderá ser concedida área superior a duas léguas quadradas (7.200 hectares), em nenhum caso podendo, entretanto, a extensão de frente medir mais de seis mil metros.

Parágrafo único - Considera-se linha ou extensão de frente a parte das terras que fica à margem dos rios, igarapés ou grotões navegáveis, ou de estradas.

Art. 21 - A área limitada no artigo anterior poderá ser ampliada, quando se tratar de empresas que se proponham a industrialização dos produtos nativos, mediante a instalação de usinas de beneficiamento ou fábricas no próprio local da extração, ou no mesmo município.

§ 1º - A essas empresas poderá ser concedida uma área até o limite de dez mil hectares, depois de provada a sua capacidade econômica e financeira para o empreendimento.

§ 2º - Quando a área requerida por essas empresas exceder a dez mil hectares, a sua concessão dependerá de prévia autorização do Poder Legislativo Estadual, obedecido o disposto no artigo 156, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

§ 3º - Em qualquer dos casos, a concessão caducará se ao fim do primeiro ano não tiver sido iniciada a construção da usina ou fábrica; e ao fim do terceiro não tiver sido determinada a sua instalação, ficando o contrato rescindido independentemente de interpelação judicial ou administrativa.

Art. 22 - Onde o acesso às áreas arrendadas se fizer por intermédio de rios, igarapés, grotões navegáveis, ou estradas, se evitará sempre que possível que os arrendamentos sejam concedidos, a um mesmo beneficiário, nas duas margens.

Art.23 - Os requerimentos deverão conter:

- a) nome, idade, profissão e residência do postulante;
- b) dimensões, áreas, limites, localização e denominação do lote requerido, inclusive município onde se encontra, e quaisquer outros elementos de identificação, inclusive nomes dos confinantes;
- c) produto ou produtos a serem extraídos;
- d) prova de quitação para com a Fazenda do Estado e do Município onde se localizam as terras;
- e) atestado de domicílio no mesmo município, se pessoa física.

§ 1º - Nenhum requerimento será recebido ou despachado, se desacompanhado de prova de identidade do requerente, sendo pessoa física; ou de sua existência legal, sendo pessoa jurídica.

§ 2º - Os requerimentos deverão ser apresentados entre os dias 10 de abril e 10 de maio de cada ano, e somente nessa época.

Art. 24 - Os requerimentos serão feitos em formulários próprios, fornecidos pelo Serviço do Cadastro Rural, através do Coletor local.

Art. 25 - Os requerimentos serão dirigidos ao Governador do Estado, porém apresentados ao coletor local, mediante protocolo e recibo.

§ 1º - O coletor fará afixar editais, devendo encaminhar todos os requerimentos à Secretaria de Obras, Terras e Viação, juntamente com quaisquer protestos ou contestações, e sua informação contendo quaisquer elementos elucidativos, somente depois de esgotados os prazos do parágrafo 2º do artigo 23 e da alínea e do artigo 27.

§ 2º - A Secretaria de Obras, Terras e Viação emitirá parecer por intermédio do Serviço de Cadastro Rural, sobre a exatidão das informações fornecidas e quaisquer outros detalhes que possam influir no final julgamento do pedido. Cada parecer abrangerá obrigatoriamente todos os requerimentos que incidam total ou parcialmente sobre uma mesma área.

§ 3º - Os processos subirão então ao despacho do Governador, do qual poderá ser pedida a reconsideração.

Art. 26 - Aos arrendatários compete promover, na Procuradoria Fiscal do Estado, a lavratura dos contratos respectivos, o que será feito obrigatoriamente com três traslados, ficando o primeiro em poder do beneficiário, destinando-se o segundo à Coletoria local, para todos os fins de direito, inclusive à disposição da Justiça Pública, e sendo o terceiro para arquivo no Serviço do Cadastro Rural.

§ 1º - Do contrato constarão todas as obrigações e direitos do Estado e dos arrendatários, especificados na presente lei ou que se tornem necessários ao seu fiel cumprimento.

§ 2º - O Serviço do Cadastro Rural registrará, em livro próprio, obrigatoriamente, os contratos que lhe forem apresentados.

§ 3º - A investidura do arrendatário na posse das terras dependerá da apresentação da via do contrato, com anotação do registro feito pelo Serviço de Cadastro Rural, ao Coletar local.

Art.27 - Serão observados os seguintes prazos:

- a) quinze (15) dias para afixação do edital, pelo Coletar;
- b) quinze (15) dias a contar dessa afixação, para recebimento de protestos;
- c) quinze (15) dias para remessa dos pedidos, já informados, pelo Coletor à Secretaria de Obras, Terras e Viação. na forma do parágrafo 1º do artigo 25;
- d) sessenta (60) dias para esta, pelo Serviço de Cadastro Rural, emitir pareceres;
- e) trinta (30) dias para o Governador despachar;
- f) dez (10) dias para pedir reconsideração;
- g) quinze (15) dias para assinatura do contrato, a contar do despacho favorável do Governo, publicado no DIÁRIO OFICIAL, ou da reforma do despacho denegatório.

Art. 28 - Havendo mais de um pretendente ao mesmo lote, ainda não arrendado na forma desta lei, será observado o seguinte critério de preferência:

1. Quanto à nacional idade:
  - a) os nacionais;
  - b) os estrangeiros.
2. Quanto à sua capacidade produtiva:
  - a) quem tiver morada definitiva nessas terras, por mais de cinco (5) anos, do que deverá fazer prova;
  - b) quem for chefe de família numerosa.

Art. 29 - O arrendamento será concedido, no primeiro ano, a título precário, vigorando por mais quatro anos, se ao fim daquele for provado terem sido satisfeitas as seguintes exigências:

- a) abertura de estradas;
- b) limpeza de igarapé;
- c) construção de abarracamento;
- d) plantação de roçado com o mínimo de dez hectares, para cereais;
- e) quitação dos tributos devidos pelos produtos extraídos, e quaisquer outros;
- f) exploração direta pelo arrendatário.

Art. 30 - A partir do segundo ano, o arrendatário terá ainda, as seguintes obrigações:

- a) construir, em caráter permanente, casa de moradia;
- b) fazer plantação de cereais, mandioca, legumes ou forragem, com as seguintes áreas mínimas nos arrendamentos de uma légua quadrada (3.600 hectares):

Segundo ano	10hect. ou 33 tarefas
Terceiro ano	15hect. ou 50 tarefas
Quarto ano	20 hect. ou 66 tarefas
Quinto ano	36 hect. ou 118 tarefas

- c) replantar as espécies vegetais retiradas ou inutilizadas pela exploração, em proporção à produção apresentada.

Parágrafo único - Verificado, após o segundo ano, que esse replantio não está sendo feito, embora observadas as demais exigências contratuais, o Estado cancelará o arrendamento, sem que o arrendatário tenha direito a qualquer indenização.

Art. 31 - O arrendamento compreende o solo e a respectiva produção de gêneros nativos, permitindo o melhor aproveitamento da terra, inclusive pelo seu cultivo ou formação de granjas.

Art. 32 - O arrendamento é intransferível.

Parágrafo único - É permitido, contudo, aos arrendatários, fazer penhor agrícola da safra ou qualquer outra transação tendo por base a colheita.

Art. 33 - Fica o arrendatário, igualmente, obrigado a respeitar as servidões de passagem existente nas áreas arrendadas, em favor das limítrofes, bem como a facilitar, por todos os meios, a fiscalização do Governo, prestando aos funcionários encarregados todas as informações necessárias ao bom desempenho do seu mandato.

Art. 34 - A prova do cumprimento das exigências contratuais e legais será feita por meio de vistoria "in loco" da Secretaria de Obras, Terras e Viação e da Secretaria de Produção.

Art. 35 - Cabe à Secretaria de Produção propor as providências e expedir as instruções necessárias para que seja conhecida a produtividade das áreas arrendadas, assim como aquelas destinadas ao incremento dessa produtividade.

Art. 36 - Ao arrendatário que tenha cumprido as exigências enumeradas, é assegurado o direito à renovação do contrato, do que deverá fazer uso até 30 dias antes de esgotado o ano do seu término, em petição que será apresentada à Secretaria de Obras, Terras e Viação, observados os seguintes prazos:

- a) vinte (20) dias para a Secretaria emitir parecer;
- b) vinte (20) dias para o Governador despachar;
- c) dez (10) dias para pedir reconsideração, a contar da publicação no DIÁRIO OFICIAL.

Art. 37 - Somente no caso de não ser exercido o direito assegurado no artigo anterior, ou no do seu indeferimento, é que poderão ser recebidas e despachadas petições de pretendentes outros.

Parágrafo único - A decisão sobre estas, entretanto, ficará em suspenso na hipótese de estar em grau de recurso administrativo ou judiciário, a decisão denegatória da renovação pretendida.

### SECÇÃO III Dos aforamentos

Art. 38 - As terras devolutas do Estado, de extração de produtos nativos, só poderão ser aforadas por quem antes as tenha arrendado.

Art. 39 - O pedido de aforamento seguirá os mesmos trâmites e prazos do artigo 34, mas não será deferido sem a realização da vistoria exigida no artigo 33.

Art. 40 - Nenhuma terra aforada poderá ser alienada pelo foreiro, sem ciência antecipada da Secretaria de Obras, Terras e Viação, para que o Estado possa exercer o direito de opção no prazo de trinta (30) dias.

Art. 41 - Interessando ao Estado, por qualquer motivo, recuperar o domínio útil das terras em transação, poderá usar o direito de opção, pagando o foreiro o preço pelo qual havia sido combinada a transação.

Parágrafo único - Não lhe convindo essa preferência, cobrará o Estado o laudêmio estipulado no art. 46, nº 2, II.

Art. 42 - O aforamento regular-se-á, ademais, pelas disposições dos artigos 678 a 694 do Código Civil.

### SECÇÃO IV Da Rescisão

Art. 43 - Cabe à Secretaria de Obras, Terras e Viação, propor as providências necessárias para o fiel cumprimento desta lei, devendo, para isso, manter fiscalização permanente nas terras arrendadas.

Art. 44 - O cancelamento administrativo do arrendamento não poderá ser feito sem notificação pessoal do infrator para que produza a sua defesa dentro do prazo de 15 dias.

Parágrafo único - Da decisão que determinar o cancelamento caberá recursos de revisão dentro do prazo de 30 dias, contados da ciência do interessado.

## SECÇÃO V Dos impedimentos

Art. 45 -São impedidos de arrendar terras de indústria extrativa do Estado:

- a) os funcionários públicos federais, estaduais, ou municipais que de qualquer modo interfiram no processo;
- b) os que já forem proprietários arrendatários ou foreiros de terras de indústria extrativa;
- c) os que tenham perdido a posse ou domínio útil de terras do Estado, nos termos desta lei, por inadimplemento das cláusulas contratuais, até dez anos após a rescisão de contrato;
- d) os que dolosamente hajam obtido arrendamentos ou aforamentos, pelo mesmo prazo.

## TITULO II Da Tributação

Art.46 - Serão cobradas as seguintes taxas:

1. no arrendamento, por légua quadrada ou fração, como taxa de arrendamento;

- |                               |                |
|-------------------------------|----------------|
| a) pau-rosa e madeiras        | Cr\$ 25.000,00 |
| b) borracha e castanha        | Cr\$ 10.000,00 |
| c) barata, caucho e coquirana | Cr\$ 7.500,00  |
| d) demais produtos            | Cr\$ 5.000,00  |

2. no aforamento:

I - no ato de lavratura de contrato Cr\$ 3,00 por hectare, como taxa de aforamento;

II - anualmente, Cr\$ 0,30 por hectare, como foro;

III - no ato de alienação da terra aforada, 10% sobre o valor da transação, a título de laudêmio.

Parágrafo único - A taxa de arrendamento poderá ser paga parceladamente, durante o prazo do contrato, em parcelas iguais e anuais; a taxa de aforamento será sempre paga integralmente.

Art. 47 - O pagamento das taxas acima, e dos emolumentos que forem fixados no Regulamento desta lei, para ultimação dos contratos, será feito na

Divisão de Receita da Secretaria de Economia e Finanças, mediante guia em três vias.

Parágrafo único - A primeira via ficará arquivada na Divisão de Receita, a segunda no Serviço de Cadastro Rural, juntamente com o contrato e a terceira em poder do interessado.

Art. 48 - As taxas e emolumentos decorrentes dos contratos de arrendamentos deverão ser pagos:

- a) a prestação inicial, no ato de assinatura;
- b) as demais prestações, pelo menos um mês antes do término de cada ano de vigência do contrato.

### TITULO III Colonização

Art. 49 - O Estado reservará as áreas adequadas e às proximidades das cidades, vilas e povoados, para nelas se instituïrem colônias agrícolas e outras de tipo misto, onde seja possível a silvicultura e a pequena pecuária.

Parágrafo único - Essas áreas poderão ser entregues à administração federal ou municipal, desde que o fim seja o de nelas estabelecer colônias.

Art. 50 - Reverterão ao Estado as terras públicas ou serão desapropriadas as propriedades privadas situadas nas zonas preferenciais de colonização, como tais declaradas por lei especial, desde que estejam abandonadas, insuficiente ou inconvenientemente exploradas.

Parágrafo único - Tais propriedades serão redistribuídas em lotes agrícolas, ou exploração florestal, ou pecuária, de acordo com as peculiaridades do terreno ou as necessidades no meio, observados os princípios gerais desta lei.

### TITULO IV Das Disposições Gerais CAPITULO I Das Disposições Gerais Permanentes

Art. 51 - É adotado o hectolitro com rasa, de 0,50m. x 0,50m. x 0,40m., para medição da castanha, quer nos castanhais, quer nos portos intermediários, quer em Belém.

Parágrafo único - O hectolitro utilizado em qualquer ponto do território do Estado, deverá ser aferido e autenticado a fogo, em baixo-relevo, com o emblema do Estado, numerado e cancelado pela fiscalização estadual.

Art. 52 - O Serviço do Cadastro Rural enviará, anualmente, às Estações Fiscais do Estado nos diversos municípios, relação completa dos arrendatários

que houverem dado cumprimento às disposições contratuais, e continuem no gozo do arrendamento.

Art. 53 - As guias relativas à produção de gêneros nativos deverão ser levadas ao visto no Serviço do Cadastro Rural, para efeito de estatística.

Art. 54 - As Estações Fiscais do Estado ficam obrigadas a fornecer mensalmente ao Serviço de Cadastro Rural a relação exata de todos os impostos cobrados sobre terras, taxas de arrendamento e quaisquer outros tributos relacionados com a extração de produtos nativos, indicando:

- a) nome do contribuinte;
- b) nome e localização das terras;
- c) seus limites;
- d) importância cobrada, e a que título.

Art. 62 -Vetado.

Art. 63 -Vetado.

Art. 64 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de dezembro de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO